

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 5.829, DE 2019

PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2019

Apensados: PL nº 2.215/2020 e PL nº 1.894/2021.

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

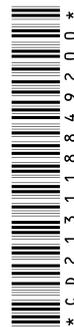
Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado LAFAYETTE ANDRADA

I – VOTO DO RELATOR:

Foram apresentadas 55 emendas ao projeto, listadas a seguir:

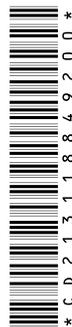
EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Rubens Bueno	Isenta do pagamento da TUSD Fio B e do custo de disponibilidade as unidades consumidoras localizadas em aglomerados subnormais, áreas urbanas isoladas e/ou cujos titulares integrem população energeticamente vulnerável.
2	Marcelo Brum	Propõe que seja considerada a diferença de preço da energia no horário de ponta e fora de ponta na alocação do excedente para unidade consumidora do Grupo B onde não se aplicam postos tarifários.
3	Marcelo Brum	Aplica a todas as instalações de autoconsumo remoto as regras de transição adotadas para as demais instalações.



4	Marcelo Brum	Permite o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das geradoras beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI.
5	Léo Morais	Veda a participação de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica na minigeração e microgeração distribuída. Semelhante à EMP nº 7.
6	Marcelo Brum	Propõe que os participantes do sistema de compensação de energia elétrica paguem sobre a energia compensada apenas 50% da TUSD Fio B e mantém as regras atuais por 25 anos para os consumidores que solicitarem acesso até que a GD atinja 2,5% de participação do mercado da distribuidora local. Semelhante parcialmente às emendas 9,16,21 e 22.
7	Marcelo Brum	Veda a participação de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica na minigeração e microgeração distribuída. Semelhante à EMP nº 5.
8	Marcelo Brum	Veda novo enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída apenas para as centrais Geradoras que assinaram os Contratos de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD com data anterior à vigência da REN 786, de 17 de outubro de 2017.



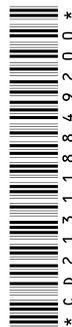
9	Marcelo Brum	Propõe que os participantes do sistema de compensação de energia elétrica paguem sobre a energia compensada apenas 50% da TUSD Fio B e mantém as regras atuais por 25 anos para os consumidores que solicitarem acesso até que a GD atinja 4,0 % de participação do mercado da distribuidora local. Semelhante parcialmente às emendas 6,16,21 e 22.
10	Rodrigo Agostinho	Veda que as distribuidoras esperem pelo vencimento do prazo para elaboração do parecer de acesso para que sejam tomadas as providências necessárias para sanar os problemas relativos ao solicitante que forem detectados. Semelhante à EMP nº 17.
11	Rodrigo Agostinho	Propõe que, na minigeração, o consumidor possa optar pelo faturamento pela tarifa do grupo B nas mesmas condições atualmente previstas na Resolução nº 414/2010 da Aneel. Parcialmente semelhante à EMP nº 17.
12	Rodrigo Agostinho	Reduz a capacidade instalada máxima para enquadramento em minigeração distribuída de 5 MW para 1 MW.
13	Rodrigo Agostinho	Define como 500 kW o limite de capacidade de geração distribuída que poderá se beneficiar da regra de transição mais benéfica (já foi acatada no terceiro substitutivo).
14	Rodrigo Agostinho	Propõe exceções à vedação de divisão de central geradora em unidades de menor porte. Parcialmente semelhante à EMP nº 17.



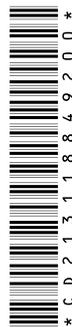
15	Roman	Suprime o art. 6º, que exige garantia de fiel cumprimento para a minigeração de capacidade superior a 500 kW, e o art. 29, que trata de outorga de autorização de usinas fotovoltaicas pela ANEEL.
16	Roman	Propõe que os participantes do sistema de compensação de energia elétrica paguem sobre a energia compensada apenas 50% da TUSD Fio B e mantém as regras atuais por 25 anos para os consumidores que solicitarem acesso até que a GD atinja 10,0 % de participação do mercado da distribuidora local. Semelhante parcialmente às emendas 6, 9, 21 e 22.
17	Luis Miranda	Veda que as distribuidoras esperem pelo vencimento do prazo para elaboração do parecer de acesso para que sejam tomadas as providências necessárias para sanar os problemas relativos ao solicitante que forem detectados (semelhante à EMP nº 10); propõe que, na minigeração, o consumidor possa optar pelo faturamento pela tarifa do grupo B nas mesmas condições atualmente previstas na Resolução nº 414/2010 da Aneel (semelhante à EMP nº 11); propõe exceções à vedação de divisão de central geradora em unidades de menor porte (semelhante à EMP nº 14).
18	Leonardo Gadelha	Propõe que a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), por meio de recursos da União, arque com todos os benefícios tarifários concedidos à micro e minigeração distribuída.



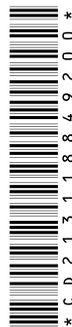
19	Marcelo Ramos	Prevê que, após os prazos de transição do substitutivo, todas as componentes tarifárias deverão incidir sobre toda a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição, devendo ser abatidos os benefícios propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída, conforme regulação da ANEEL.
20	Marcelo Ramos	Veda que qualquer custo sistêmico ou subsídio cruzado sejam pagos pelos demais consumidores em decorrência da micro e minigeração distribuída.
21	Rodrigo Agostinho	Propõe que os participantes do sistema de compensação de energia elétrica paguem sobre a energia compensada apenas 50% da TUSD Fio B (semelhante parcialmente às emendas 6, 9, 16 e 22). Também suprime o art. 29, que trata de outorga de autorização de usinas fotovoltaicas pela ANEEL (semelhante parcialmente à EMP nº 15).
22	Rodrigo Agostinho	Propõe que os participantes do sistema de compensação de energia elétrica paguem sobre a energia compensada apenas 50% da TUSD Fio B e mantém as regras atuais por 25 anos para os consumidores que solicitarem acesso até que a GD atinja 10,0 % de participação do mercado da distribuidora local, quando se iniciará o período de transição de 10 anos para os novos entrantes. Semelhante parcialmente às emendas 6, 9, 16 e 21.



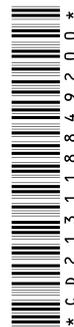
23	Edio Lopes	<p>Reduz de 25 para 10 anos o período de manutenção das regras atuais para as unidades de micro e minigeração já existentes e para as que solicitarem acesso em até 12 meses da publicação da nova lei, a partir de quando todas as componentes tarifárias incidirão sobre toda a energia compensada. Essa regra, no entanto, não se aplica às unidades consumidoras cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 700 kWh. Igual às EMPs n°s 24, 25 e 26.</p>
24	Edio Lopes	<p>Reduz de 25 para 10 anos o período de manutenção das regras atuais para as unidades de micro e minigeração já existentes e para as que solicitarem acesso em até 12 meses da publicação da nova lei, a partir de quando todas as componentes tarifárias incidirão sobre toda a energia compensada. Essa regra, no entanto, não se aplica às unidades consumidoras cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 700 kWh. Igual às EMPs n°s 23, 25 e 26.</p>
25	Edio Lopes	<p>Reduz de 25 para 10 anos o período de manutenção das regras atuais para as unidades de micro e minigeração já existentes e para as que solicitarem acesso em até 12 meses da publicação da nova lei, a partir de quando todas as componentes tarifárias incidirão sobre toda a energia compensada. Essa regra, no entanto, não se aplica às unidades consumidoras cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 700 kWh. Igual às EMPs n°s 23, 24 e 26.</p>



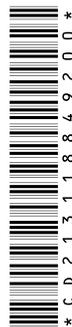
26	Edio Lopes	Reduz de 25 para 10 anos o período de manutenção das regras atuais para as unidades de micro e minigeração já existentes e para as que solicitarem acesso em até 12 meses da publicação da nova lei, a partir de quando todas as componentes tarifárias incidirão sobre toda a energia compensada. Essa regra, no entanto, não se aplica às unidades consumidoras cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 700 kWh. Igual às EMPs n°s 23, 24 e 25.
27	Bohn Gass	Reduz de 25 para 10 anos o período de manutenção das regras atuais para as unidades de micro e minigeração já existentes e para as que solicitarem acesso em até 12 meses da publicação da nova lei. Parcialmente semelhante às EMPs n°s 23, 24, 25 e 26.
28	Joaquim Passarinho	Mantém por 15 anos o não pagamento da TUSD Fio B sobre a energia compensada para as unidades consumidoras que solicitarem acesso à GD até 31 de dezembro de 2021.
29	Joaquim Passarinho	Retira a TUSD Fio A das componentes tarifárias incidentes sobre o consumo compensado a serem custeadas temporariamente pela CDE.
30	Joaquim Passarinho	Reduz de dez para cinco anos o período de transição em que haverá aumento gradual do pagamento da TUSD Fio B por unidades consumidoras com microgeração e minigeração de até 500 kW que solicitarem acesso após 12 meses da publicação da nova lei.



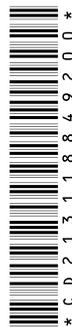
31	Otto Alencar Filho	<p>Isenta a energia gerada por micro e minigeração de capacidade de até 500 kW da incidência de componentes tarifárias.</p> <p>Mantém por 25 anos do início da operação o não pagamento da TUSD Fio B sobre a energia compensada por minigeração com capacidade superior a 500 kW que solicitar acesso até 12 meses da publicação da nova lei.</p> <p>Finalmente, a minigeração na modalidade geração compartilhada, em que um único titular detenha 25% ou mais da participação, que efetuar solicitação de acesso após doze meses da publicação da nova lei pagará sobre a energia compensada a TUSD Fio B, 40% da TUSD Fio A e os encargos tarifários TFSEE, P&D e ONS.</p>
32	Rodrigo Agostinho	<p>Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 para estabelecer o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE). Reduz a capacidade instalada máxima para enquadramento em minigeração distribuída de 5 MW para 1 MW. Permite a cessão voluntária de créditos obtidos em SCEE. Define os prazos limites de resposta das Distribuidoras e a não-observância dos prazos pela distribuidora sujeitará a penalidade. Define o Índice de penetração da Geração Distribuída dentro do submercado da Distribuidora em estudo, em percentual de 15%. Até o atingimento do Índice de penetração da Geração Distribuída, serão mantidas as regras atuais de remuneração pelo uso do fio.</p>



33	Bohn Gass e Carlos Zarrattini	Propõe para as atuais unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE em até 12 meses após a data de publicação da lei, a não compensação da TUSD Fio B, 40% da TUSD Fio A e encargos tarifários TFSEE e P&D por até 25 anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída
34	Domingos Sávio	Altera (i) período de adesão de 12 meses a partir da promulgação da Lei para a data limite de 31 de dezembro de 2021; (ii) isenção total dos encargos e pelo pagamento do uso da rede por 25 anos da data da data de entrada em operação da GD, para 25 anos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015; e (iii) alteração das condições de transição acerca do pagamento pelo uso da rede e encargos pelos novos entrantes.
35	Domingos Sávio	Altera (i) período de adesão de 12 meses a partir da promulgação da Lei para a data limite de 31 de dezembro de 2021; (ii) isenção total dos encargos e pelo pagamento do uso da rede por 25 anos da data da data de entrada em operação da GD, para 25 anos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015; e (iii) alteração das condições de transição acerca do pagamento pelo uso da rede e encargos pelos novos entrantes.
36	Marcelo Ramos	Criação do programa de energia renovável social destinados ao consumidor baixa renda e ao pequeno produtor rural.
37	Marcelo Ramos	Reduz a potência para caracterizar minigeração de 5 MW para 1 MW.



38	Marcelo Ramos	Reduz de 25 para 10 anos o período de manutenção das regras atuais para as unidades de micro e minigeração já existentes e para as que solicitarem acesso em até 12 meses da publicação da nova lei, a partir de quando passarão a pagar 100% das componentes tarifárias volumétricas relacionadas aos custos de distribuição, transmissão e encargos setoriais, incluindo perdas elétricas, devendo ser abatidos os benefícios ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída. Redução da transição de 10 anos para 5 anos, para os novos usuários de GD.
39	Marcelo Ramos	Adoção de pagamento dos custos sistêmicos com reconhecimento dos benefícios da GD - Equilíbrio com abertura do mercado de energia contido na modernização.
40	Domingos Sávio	Veda a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída
41	André Figueiredo	Periodicamente reajustar de forma a neutralizar qualquer elevação nas tarifas de energia elétrica dos demais consumidores que decorreria da participação das referidas unidades consumidoras no SCEE.
42	Marcelo Ramos	Amplia o valor da garantia de fiel cumprimento no montante de 2% (dois por cento) para 10% (dez por cento) do valor do investimento, e a troca de titularidade do parecer de acesso emitido, ou do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, antes da energização dos projetos de geração distribuída tratados no caput, implicam na execução da garantia de fiel cumprimento.



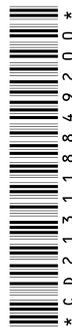
43	Domingos Sávio	Altera (i) período de adesão de 12 meses a partir da promulgação da Lei para a data limite de 31 de dezembro de 2021; (ii) isenção total dos encargos e pelo pagamento do uso da rede por 25 anos da data da data de entrada em operação da GD, para 25 anos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 687/2015; e (iii) alteração das condições de transição acerca do pagamento pelo uso da rede e encargos pelos novos entrantes.
44	André Figueiredo	Define que caberá às distribuidoras, informarem os custos decorrentes do SCEE à tarifa de energia elétrica, quantificar tais valores e informar a ANEEL a cada reajuste tarifário.
45	André Figueiredo	Determina que os valores referentes ao custo de disponibilidade e à demanda contratada deverão ser reajustados a cada 3 (três) meses de forma a neutralizar qualquer impacto na tarifa de energia elétrica dos demais consumidores que decorreria de suas respectivas participações no SCEE.
46	Felipe Rigoni	Estabelece nova regra de transição ao Art. 28 do Projeto de Lei 5.829/2019.
47	Felipe Rigoni	Emenda do reordenamento concorrencial.
48	Marcelo Ramos	Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.
49	Marcelo Ramos	Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.
50	Marcelo Ramos	Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.



51	Bohn Gass	Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.
52	Marcelo Ramos	Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.
53	Roberto de Lucena	Incluem-se os seguintes §§ 3º e 4º no art. 28 do Substitutivo apresentado ao PL nº 5829, de 2019, pelo PRLP 4 disponibilizado, ou a seu artigo correspondente.
54	Marcelo Ramos	Altera as regras de aplicação da transição como também a regra de remuneração pelo uso do fio.
55	Joaquim Passarinho	Reduz o prazo de transição de 12 meses para 90 dias.

As emendas apresentadas contêm propostas para incluir dispositivos no texto, suprimir outros e, ainda, promover ajustes em alguns temas tratados, certamente com o propósito de aperfeiçoar o marco legal da micro e minigeração distribuída. No entanto, apesar de termos nos debruçado sobre todas as proposições, com a devida vênias aos autores, deixamos de acolher algumas delas em razão de apontarem para sentido oposto das propostas do nosso Substitutivo. Ademais, em outros casos, não foram trazidos argumentos novos que justificassem mudança em nosso entendimento. Outras emendas tratam de questões bastante específicas, inadequadas para o texto legal e que, portanto, devem ser objeto de normas infralegais.

Acerca da constitucionalidade formal das emendas, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso

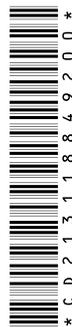


Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, ainda, por parte dessas emendas, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No que tange à juridicidade e boa técnica legislativa, as emendas não violam os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, haja vista que os erros e imprecisões existentes foram corrigidos em sede do novo Substitutivo. Com relação à adequação financeira e orçamentária, as emendas encontram-se em conformidade com os ditames do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, posto que não implica aumento de despesa ou diminuição de receita públicas.

Assim, pelas razões expressas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas. Entretanto, no mérito, votamos pela rejeição das emendas apresentadas.

Algumas emendas, no entanto, estão contempladas em alguma medida no texto do substitutivo apresentado. São as emendas nº 4 e 7, do Deputado Marcelo Brum; nº 10, 11, 14, 21 e 32, do Deputado Rodrigo Agostinho; nº 16, do Deputado Roman; nº 17, do Deputado Luís Miranda; nº 19 e 54, do Deputado Marcelo Ramos; nº 30, do Deputado Joaquim Passarinho; nº 31, do Deputado Otto Alencar Filho; nº 33, dos Deputados Bohn Gass e Carlos Zarattini e nº 44, do Deputado André Figueiredo; nº 5, do



Deputado Léo Moraes e nº 13, do Deputado Rodrigo Agostinho, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2021.

Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Relator

